

Obrigaç o alimentar do Estado

Maria Berenice Dias
www.mbdias.com.br
www.mariaberenice.com.br
www.direitohomoafetivo.com.br

A Lei 10.741/2003 – nominada de Estatuto do Idoso (EI) – veio atender ao comando constitucional que veda discrimina o em raz o da idade (CF, art. 3 , III) e atribui   fam lia,   sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes participa o na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito   vida (CF, art. 230). Trata-se de um verdadeiro monumento legal que empresta maior efetividade   prote o dos maiores de 60 anos, concedendo-lhes o mesmo tratamento cuidadoso dispensado aos jovens. Agora tamb m o anci o goza, com absoluta prioridade, de todos os direitos fundamentais inerentes   pessoa humana, que a Constitui o Federal (art. 227) e o pr prio Estatuto da Crian a e do Adolescente (Lei 8.069/1995) garantem aos cidad os de amanh .

N o h  como deixar de reconhecer que houve equipara o de direitos e garantias a esses dois p los da exist ncia humana. O que era assegurado aos jovens foi estendido aos idosos. As prerrogativas deferidas nos respectivos Estatutos devem contemplar ambos os segmentos, que, em raz o da idade, n o disp em de meios de prover a pr pria subsist ncia. Assim, os direitos e garantias concedidos aos menores serviram de modelo para os chamados “adultos maiores”. Via de consequ ncia, o que foi outorgado aos maiores de 60 anos deve ser alcan ado tamb m aos menores de 18 anos. Para chegar-se a esta conclus o, basta invocar o princ pio da igualdade, que n o permite tratamento desigual, principalmente a quem faz jus   prote o diferenciada.

Das altera es introduzidas no Estatuto do Idoso, talvez a mais significativa   a que diz com os alimentos, pois consagra a obriga o alimentar do Estado.

O Estatuto imp e o dever de prestar alimentos primeiro a quem tem, nos termos da lei civil (EI, art. 11), tal obriga o, ou seja, parentes, c njuges e companheiros (CC, art. 1.694). Ainda que a lei fale, primeiro, nos parentes e, depois, no c njuge ou companheiro, a ordem est  invertida. Sendo o credor casado ou vivendo em uni o est vel, o c njuge e o companheiro s o os primeiros convocados a prestar alimentos. Com rela o ao parentesco a obriga o alimentar acompanha a ordem de voca o heredit ria (CC, art. 1829). Assim, tem direito   heran a, quem tem dever alimentar. Com rela o aos parentes em linha reta, cabe lembrar que tanto o v nculo sucess rio como o v nculo obrigacional alimentar n o t m limite (CC, art. 1.696). Entre os parentes em linha colateral, a obriga o alimentar tamb m acompanha a ordem de voca o heredit ria. Ou seja, tem dever de prestar alimentos quem tem direito de receber heran a (CC, art. 1.692): irm os, tios, sobrinhos e primos. Ali s, al m de inconstitucional, tamb m   injusto, ou melhor,   inconstitucional por ser injusto, conceder por metade o direito

de herança ao irmão unilateral que concorre com irmão bilateral (CC, art. 1.841), quando a obrigação alimentar de ambos é igual (CC, art. 1.697).

De qualquer forma, não dispondo qualquer dos obrigados de condições econômicas de atender à manutenção de quem tiver mais de 60 anos, a obrigação passa a ser do Poder Público, no âmbito da assistência social (EI, art. 14). Quem chega aos 65 anos de idade sem condições de prover sua subsistência, nem tendo sua família meio de assegurar-lhe o sustento, fará jus a um benefício mensal no valor de um salário mínimo (EI, art. 34). Tal encargo dispõe de caráter claramente alimentar que sequer necessita ser quantificado. Quando o idoso tiver mais de 65 anos de idade, o valor já está pré-fixado na lei.

Ou seja, o Estado tem o dever de prestar alimentos a quem não tem meios de sustento nem algum parente a quem recorrer. Ora, se o Estado deve pagar alimentos ao idoso, com muito mais razão é preciso reconhecer que tem a mesma obrigação com relação a quem assegura, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, etc.: crianças e adolescentes. Para chegar-se a essa conclusão, também basta invocar o princípio constitucional da igualdade.

Define o ECA, como criança, a pessoa de até 12 anos incompletos e, como adolescente, quem tem menos de 18 anos (ECA, art. 2º). Como a Constituição Federal (art. 5º, XXXIII, e art. 227, § 3º, I) veda o trabalho até os 16 anos de idade, só admitindo como aprendiz, depois dos 14 anos, claramente não dispõem crianças e adolescentes, ao menos até essa idade, de condições de prover a própria subsistência. Não possuindo os pais meios de atender ao dever de sustento imposto pelo poder familiar (CC, art. 1.568, e ECA, art. 22) nem os demais parentes que têm obrigação alimentar em decorrência dos vínculos de consanguinidade (CC, arts. 1.591, 1592 e 1.694) de condições de prestar alimentos, mister reconhecer a obrigação do Estado de assegurar o sustento dos jovens carentes no âmbito da assistência social.

Aliás, dessa obrigação já se vem desincumbindo o Estado, ao menos parcialmente, ao alcançar medicamentos e ao assegurar procedimentos cirúrgicos e internações hospitalares. Também a educação vem sendo garantida, pois a Justiça está impondo que sejam disponibilizadas vagas nos estabelecimentos públicos de ensino, bem como transporte até a escola. Basta ver a enxurrada de ações civis públicas que assolam a Justiça.

Porém, isso não basta. É necessário garantir a vida, a sobrevivência.

Cabe lembrar que a ausência de condições de prover o sustento dos filhos não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar (ECA, art. 23). Toda criança ou adolescente tem direito de ser criado e educado no seio de sua família, sendo-lhe assegurada a convivência familiar (ECA, art. 19). Assim, flagrada a absoluta ausência de condições, não só dos pais, mas de algum parente com obrigação para tal, de garantir a sua sobrevivência, têm crianças e adolescentes o direito de buscar alimentos do Poder Público, fazendo jus, ao menos os menores de 14 anos, ao valor igual ao assegurado ao idoso de mais de 65 anos: um salário mínimo mensal. A quem tiver entre 14 e 18 anos de idade a

forma de o Estado safar-se do pagamento dos alimentos é garantir-lhes trabalho como aprendiz.

Nas ações de alimentos propostas por menores de 14 anos, como o valor do encargo alimentar já está definido, o objeto da demanda é tão-só a prova da ausência de condições dos pais e dos parentes de atender ao dever de sustento. Frente a esta comprovação, é de ser condenado o Estado a pagar os alimentos.

A novidade merece ser festejada, cabendo ao intérprete atribuir o verdadeiro alcance ao dispositivo legal que vem garantir, de forma efetiva, o direito à vida: com certeza, o maior compromisso do Estado para com os seus cidadãos.

Em relação a quem tem capacidade laborativa, desonera-se o Poder Público de tal dever fomentando o desenvolvimento social e o crescimento econômico, de forma a garantir trabalho a todos. Por meio do trabalho é que as pessoas conseguem manter a si e a sua família, com o que se desonera o Estado de pessoalmente alcançar alimentos.

A quem não tem capacidade laborativa – idosos, crianças e adolescentes – este encargo deve ser assumido pelo Estado, que deve, como dever maior, assegurar a dignidade da pessoa humana.